

Processo n.º: **PND- 51/2020**
Tipo: **Processo de Natureza Disciplinar**
Subtipo: **Disciplinar**

Instrutor(es): **Mónica Monteiro**

Relatório n.º: **RELAT-79/2024**

Assunto: **Relatório final – Ofensas à integridade física por elementos policiais da EIFP de**

PÁGINA EM BRANCO

PND 51/2020

Tendo sido proferido despacho de arquivamento no processo-crime nº .../19.5PF....., que correu termos na Procuradoria da República da Comarca, DIAP, Secção, sem que tenha sido requerida a abertura de instrução, propõe-se a cessação da suspensão dos presentes autos.

Na sequência do despacho que vier a recair sobre a proposta que antecede, segue desde já o relatório final do processo disciplinar.

*

RELATÓRIO FINAL

(artigo 98º do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública)

Inexistindo quaisquer outras diligências que se afigurem úteis, irá proceder-se à elaboração do relatório final do processo disciplinar, em conformidade com o previsto no artigo 98.º do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, aprovado pela Lei 37/2029, de 30 de maio (doravante designado por EDPSP).

I – INTRODUÇÃO

Por despacho IG-6/2019 de 2 de janeiro de 2019, de Sua Excelência a Inspetora-Geral da Administração Interna, foi determinada a instauração do processo de inquérito nº PND 1/2019, na sequência de notícias veiculadas sobre uma intervenção policial ocorrida na noite de, em Évora¹, com dois cidadãos - pai e filho - que referem ter sido agredidos por elementos policiais integrantes da Polícia de Segurança Pública, (cf. peças noticiosas de fls. 4 e 26–40).

Visava assim o presente inquérito o apuramento de factos em que ocorreu o episódio objeto das notícias de imprensa, bem como eventual responsabilidade dos intervenientes policiais.

¹ Num primeiro momento, os factos foram erroneamente situados na cidade de (fls.1, sob “Assunto”, e fls.3), o que veio a conduzir à informação de fls.7.

Realizadas as diligências de inquérito e perante todos os elementos recolhidos, concluiu-se mostrar-se fortemente indiciada uma relação de imputação, a elementos policiais determinados, de factos disciplinarmente sancionáveis, nomeadamente através do emprego não estritamente necessário de meio de coerção, no uso insuficiente de moderação e urbanidade, na falta de adoção de atitude serena e na prática de ações contrárias à deontologia funcional ou que podem constituir ilícito criminal.

Nessa medida, foi elaborado relatório final, propondo-se a instauração de processos disciplinares aos elementos da Polícia de Segurança Pública Chefe(Nome A), Agente Principal(Nome B), Agente Principal(Nome C) e Agente Principal(Nome D), o que mereceu a concordância de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna, por despacho proferido a 2020.

Em execução deste despacho foi determinado, a 2020, por Sua Excelência a Inspectora-Geral da Administração Interna, a abertura de processo disciplinar aos elementos da PSP acima identificados.

No âmbito dos presentes autos, o Chefe da PSP(Nome A) foi constituído arguido e notificado nos termos do artigo 83.º do EDPSP, tendo sido solicitado o envio da nota de assento do arguido com a atual classe de comportamento e informação de serviço prestado pelo imediato superior hierárquico.

A 2021 foi deduzida acusação contra o Chefe da PSP(Nome A) imputando-lhe a prática de uma infração disciplinar por violação dos deveres de zelo e de apurmo, ao não ter adotado as medidas que, estando ao seu alcance, lhe permitissem a si e à equipa que chefiava, em circunstância de legítimo emprego de meios coercivos e sem corresponder a atos ou intentos provocatórios de intervenientes ou de terceiros, exercer as funções com eficiência no respeito por normas legais e regulamentares aplicáveis.

O arguido foi notificado da acusação e apresentou a sua defesa escrita, invocando a prescrição do procedimento disciplinar, alegando não ter praticado qualquer infração disciplinar e quedar indemonstrado na acusação ter a conduta do arguido preenchido todos os elementos que integram o conceito de infração, pugnando e concluindo, deste modo, pelo arquivamento do processo disciplinar.

Foram acolhidas e realizadas todas as diligências requeridas pelo arguido, nomeadamente a inquirição das testemunhas apresentadas.

Uma vez que se encontrava a correr termos o Inquérito nº/19.5PF..... na Procuradoria da República da Comarca, DIAP, Secção, e que investigava os mesmos factos, foi proposta a suspensão dos presentes autos nos termos do artigo 6.º, nº 4 do EDPSP, o que mereceu o acolhimento de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna que, por despacho proferido a 2022, determinou a suspensão do processo disciplinar até decisão final no processo-crime.

A 2023 foi proferido despacho de arquivamento, nos autos supra referenciados, sem que tivesse sido requerida a abertura de instrução, relativamente à prática, por parte de(Nome A), de crime de ofensa à integridade física qualificada, previsto e punível no artigo 143º, nº1, artigo 145º, nº1 e nº 2 e artigo 132º, nº 2, alínea h) e m), todos do Código Penal.

*

II – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

1 - FACTOS APURADOS

Das diligências efetuadas e dos documentos juntos aos autos, foi dado como apurado, no que releva para o presente processo, o seguinte quadro fático:

1. A 2019 (.....-feira), ao início da madrugada, a Equipa de Intervenção Rápida da Esquadra de Intervenção e Fiscalização Policial do Comando Distrital (doravante designada de EIR) dirigiu-se para o Bairro, em, a fim de tomar conta de uma ocorrência descrita como situação de desordem.
2. A EIR tinha como chefe de equipa o Chefe(Nome A), M/..... (doravante designado de Arguido), e era composta por mais 4 elementos:
 - Agente Principal(Nome B), M/.....;
 - Agente Principal(Nome C), M/.....;
 - Agente Principal(Nome D), M/.....;
 - Agente(Nome E), M/.....;
3. À chegada ao local, mais precisamente à Rua, não havia sinal algum de desordem pública;

4. Foi interpelado um cidadão de nome(Nome F), que então se encontrava na rua e apresentava sinais de embriaguez, tendo este dito que não ocorrera ali alteração da ordem;
5. Logo se aproximaram, entretanto, familiares e amigos de(Nome F);
6. Este grupo compreendia pelo menos dez pessoas, incluindo o seu filho(Nome G);
7. Aqueles familiares e amigos agitavam os braços enquanto falavam entre si, revelando uma grande exaltação no grupo;
8.(Nome G) sobressaía no grupo, falando alto;
9. O AP(Nome C), reconhecendo(Nome G), aproximou-se deste e perguntou-lhe o que se tinha passado e se ele já tinha causado ali distúrbios na rua, ao que aquele reagiu de maneira desrespeitosa, chamando-lhe «*filho da puta*», dizendo obscenidades, e, dirigindo-se aos elementos policiais, disse por várias vezes «*Vocês são todos uns filhos da puta!*»;
10. Um elemento integrante daquele grupo, de nome(Nome H), também disse para os elementos policiais, «*Mas alguém vos chamou aqui?*»;
11. Como(Nome G) não se continha, o AP(Nome C) advertiu-o de que estava a incorrer em injúrias e que seria detido se persistisse, contudo, uma vez que aquele continuou a proferir injúrias, o AP deu-lhe voz de detenção e agarrou-lhe o braço esquerdo para o manietar;
12.(Nome H) tentou, com empurrões, afastar os agentes de(Nome G) enquanto puxava por este;
13. O AP(Nome D) ordenou a(Nome H) para parar, enquanto o afastava, ao que este retorquiu, em tom desafiador «*O que é que queres?*», enquanto despia o casaco;
14. O Agente(Nome E) dirigiu-se prontamente ao(Nome H) e afastou-o com firmeza uns metros do(Nome G), enquanto o avisava de que, se persistisse, seria detido, impedindo-o desta forma de reaproximar-se dos demais elementos policiais e do próprio(Nome G);
15. Também com intervenção da(Nome I), companheira de(Nome H), este acalmou-se e não mais interferiu nem teve outra atuação;
16. Entretanto,(Nome G), com a mão direita livre, retirara do bolso da 'sweat-shirt' uma navalha, articulada, com uma lâmina à vista de 7,5 cm;

17. Apercebendo-se, o AP(Nome B) advertiu o AP(Nome C) e agarrou com força o braço direito do(Nome G), que assim deixou cair a navalha no chão, tendo sido de imediato recolhida pelo AP(Nome B);
18. No momento em que(Nome G) estava a ser manietado,(Nome F) tentou aproximar-se do seu filho, ao que o Arguido lhe ordenou que não interviesse;
19.(Nome F) persistia na sua intenção de se aproximar do seu filho, tendo sido impedido e afastado mais do que uma vez;
20. Conseguiu, todavia, aproximar-se, logrando socar o AP(Nome B) na nuca;
21. Este, largando o braço de(Nome G), empunhou o bastão e voltou-se para(Nome F), que tentou novamente atingi-lo com um soco.
22. O AP(Nome B) conseguiu desviar-se do mesmo, tendo desferido dois impactos com o bastão no corpo de(Nome F), acertando-lhe na omoplata esquerda e nas costas;
23. Uma vez que tal não surtiu efeito dissuasor em(Nome F) que persistia em aproximar-se de(Nome G), que estava a ser manietado e algemado pelo Arguido e pelo AP(Nome C), e como várias pessoas estivessem já a rodear o AP(Nome B), tentando impedir e causando constrangimento à sua atuação, o AP(Nome D) aproximou-se para o auxiliar, ordenando que se afastassem e empunhando o bastão;
24.(Nome F), que continuava muito agitado, tentou então socar o AP(Nome D), que de imediato desferiu dois impactos com o bastão no corpo de(Nome F), acertando-lhe na zona lombar.
25.(Nome F) encetou então fuga para o outro lado da estrada, tendo, por causa não concretamente determinada, caído desamparadamente no solo, entre duas viaturas;
26.(Nome F) não mais procurou fugir;
27.(Nome G), muito nervoso, só acalmou quando viu chegar ao local a equipa do AP(Nome J) e o AP(Nome K), integrantes da Esquadra de Investigação Criminal, que trajam à civil e que ele conhecia, os quais, por determinação do Arguido, logo o retiraram do local já algemado, conduzindo-o em viatura descaracterizada para a Esquadra-sede do Comando;
28.(Nome G) tinha sangue à vista na boca;

29. O acionamento de socorro ao(Nome F) deu-se às 00h52, tendo sido prestado por dois socorristas em ambulância dos Bombeiros Voluntários, que chegaram ao local às 00h58;
30.(Nome F) mostrava-se consciente e apresentava ferida incisa na cabeça com sangramento, não tendo permitido fazer a verificação de eventuais lesões no tronco, de que aliás não se queixou nesse momento;
31. A ambulância saiu do local às 01h07, transportando(Nome F) ao Hospital, em, acompanhado pelo AP(Nome D) e o Agente(Nome E), não tendo havido no percurso qualquer incidente ou sequer diálogo entre eles;
32.(Nome F) deu entrada no hospital às 01h18, tendo-lhe sido diagnosticado trauma crânio-encefálico e apresentando ferida do couro cabeludo com hematoma epicraniano, mas sem hemorragia ativa;
33. Simulou crises de desmaio e recusou fazer exames TAC e Rx ao tórax e grelha costal esquerda, de que estava queixoso, tendo assinado, contra parecer médico, saída do serviço de urgência, pelo que teve alta administrativa às 03h15 do dia2019;
34. Pelas 10h40 do mesmo dia,(Nome F) deu nova entrada no mesmo Hospital queixando-se de tonturas, cefaleia, vômitos e dor na região dorsal, apresentando, de acordo com o relatório de urgência, à observação e palpação, marcas de agressão com bastão na região dorsal sem deformidades na grelha costal;
35. Foi encaminhado para internamento, onde permaneceu até às 12h58 do dia2019;
36. Nos dias e de 2019,(Nome F) voltou a dar nova entrada no serviço de urgência do mesmo Hospital com queixas de dor na cabeça, tonturas e dor na região lombar, tendo tido alta nesses mesmos dias;
37. O Relatório de Perícia de Avaliação do Dano Corporal remetido aos autos pelo DIAP refere que(Nome F) apresenta cicatriz parietal com 4 cm e área hiperpigmentada na região lombar esquerda resultantes de traumatismo de natureza contundente;
38. No âmbito do inquérito com o NUIPC/19.5PF..... relativo aos factos constantes nos presentes autos e que correu termos na Procuradoria da República da Comarca, Departamento de Investigação e Ação Penal, secção, foi proferido, a2023, despacho de arquivamento relativamente à prática, por

parte do Chefe(Nome A) e os Agentes Principais(Nome B),(Nome C) e(Nome D), de crime de ofensa à integridade física qualificada, previsto e punível no artigo 143º, nº1, artigo 145º, nº1 e nº2 e artigo 132º, nº 2, alínea h) e m), todos do Código Penal.

*

39. O Arguido ingressou na PSP em 1998, encontrando-se, à data dos factos, na classe de comportamento há mais de três anos;
40. O Arguido não apresenta registo de penas ou sanções acessórias aplicadas ou de procedimentos disciplinares em curso;
41. Ao Arguido foram concedidas recompensas, sob a forma de louvor coletivo em2008, de elogio em 2008 e de louvores em 2013 e em 2016;
42. O atual imediato superior hierárquico do Arguido considera-o «*bastante disciplinado, ponderado e com sentido de responsabilidade (...), pessoa educada e isenta, (...) correcto, não conflituoso e bem integrado na equipa, (...) cumprindo de forma exemplar com as determinações superiormente emanadas (...), muito proactivo*»;

2 - FACTOS NÃO APURADOS

Não se apuraram os seguintes factos:

- 1- Que um dos agentes policiais presentes no local tenha desferido um murro no nariz de(Nome G);
- 2- Que um dos agentes policiais presentes no local tenha desferido uma bastonada na cabeça de(Nome F) e que o tenha pontapeado.

*

IV – MOTIVAÇÃO DE FACTO

Revelaram-se cruciais para a fixação da matéria de facto, a apreciação crítica e conjunta dos depoimentos dos intervenientes, de toda a documentação remetida aos autos, nomeadamente o Auto de notícia por detenção lavrado no NUIPC/19.5PF..... e respetivos aditamentos, o Relatório do uso de meios coercivos de baixa potencialidade letal; a documentação clínica referente a(Nome F) e o Relatório de perícia de avaliação do

dano corporal, a resposta do arguido, bem como o despacho de arquivamento do Ministério Público, a cuja fundamentação se aderiu integralmente.

E sobre os factos em apreciação nestes autos importa referir que nos deparámos com algumas contradições dificilmente superáveis, uma vez que os principais intervenientes defendem versões diametralmente opostas relativamente aos atos por si praticados e os depoimentos das restantes testemunhas não comungam da coerência esperada.

Sem mais, passemos assim a apreciar de forma segmentada os factos dados como apurados, de modo a permitir mais facilmente acompanhar o processo lógico-racional que alicerçou a nossa convicção.

I. Os factos referidos nos pontos 1 a 2 são introdutórios da ação policial em apreciação nestes autos, caracterizando-a no tempo e no lugar, apresentando a constituição, organização e missão da equipa policial interveniente no caso concreto, e encontram-se suportados pelos documentos remetidos aos autos pela PSP, nomeadamente o Auto de detenção com o NUIPC/19.5PF....., a fls. 12 a 13, bem como relatório e despacho final proferidos no âmbito do processo de averiguações NUP 2019.....AVE, a fls. 64 a 67.

II. No que se refere aos factos descritos nos pontos 3 a 6, estes relatam a abordagem inicial efetuada pelos elementos policiais a(Nome F), tendo sido esta interação descrita de forma credível e segura pelos elementos integrantes da EIR e sustida pelos depoimentos das testemunhas(Nome L), que se encontrava junto a(Nome F), e(Nome I), que estava a fumar na varanda do prédio.

III. Em relação aos factos associados à forma como ocorreu a interação policial junto de(Nome G), contemplados nos factos 7 a 10 e 12 a 15, e no que concerne à postura e à linguagem ofensiva de(Nome G) e de(Nome H) dirigida aos elementos da EIR, tal não suscitou divergências a considerar, no âmbito dos depoimentos testemunhais. O primeiro momento de ampla dessintonia entre as versões dos acontecimentos surge no momento seguinte, no que toca à reação do AP(Nome C) perante as ofensas verbais de(Nome G), vertida no facto 11. A nossa convicção escorou-se, essencialmente, nos depoimentos seguros e circunstanciados dos elementos policiais da EIR e que se mantiveram consentâneos com os relatos efetuados posteriormente em sede do processo-crime, ao invés das versões que pugnam pela existência de agressão a(Nome G), muito divergentes entre si e com várias inconsistências.

IV. Relativamente aos factos descritos nos pontos 16 e 17, estes foram dados como provados com base no Auto de detenção com o NUIPC/19.5PF..... e respetivo expediente remetido pela PSP, a fls.12 a 24, de que faz parte o respetivo auto de apreensão, a fls.19 a 20, bem como nas declarações credíveis dos elementos da EIR que o suportam.

V. O quadro fático apresentado nos pontos 18 a 26 reporta-se à interação de(Nome F) com os elementos da EIR, sendo este o segundo momento de ampla dessincronia entre as versões dos presentes: por um lado, a pugnada por(Nome F) e seus familiares e amigos, e por outro lado, a relatada pelos elementos da EIR.

Apreciando de forma crítica e conjunta todos os depoimentos, concluímos que, se por um lado, todos os agentes policiais mantiveram uma narrativa linear, consistente e coincidente entre si, por outro lado, as versões contrárias mostraram-se difusas e com muitas imprecisões. A destacar o testemunho do AP(Nome B) e do AP(Nome D), que desde logo assumiram ter desferido bastonadas em(Nome F), na sequência da agressão efetiva perpetrada por este ao primeiro agente e tentativa ao segundo, e que é corroborada por dois dos seus colegas, bem como pelo depoimento de(Nome I) que descreve as sucessivas investidas deste sobre os elementos policiais, bem como a documentação clínica, os registos fotográficos das lesões remetida aos autos e o despacho de arquivamento do Ministério Público.

VI. De referir que, relativamente aos factos descritos nos pontos 27 a 28, foram estes sustentados nos testemunhos claros e isentos dos agentes da Esquadra de Investigação Criminal, AP(Nome J) e o AP(Nome K), a fls.221 a 225.

VII. Sobre os acontecimentos relacionados com a assistência de primeiros socorros prestada a(Nome F) e consequente assistência médica hospitalar, mais concretamente os factos constantes dos pontos 29 a 37, estes foram dados como provados com base na documentação clínica e no Relatório de perícia de avaliação do dano corporal remetida aos autos, a fls. 89 a 111 e 214 a 215, respetivamente.

VIII. O facto referido no ponto 38 sustenta-se na documentação remetida pelo DIAP de, a fls. 449 a 472.

IX. Finalmente, os factos descritos nos pontos 39 a 44 foram apurados a partir de

documentação remetida pela PSP, a fls. 296 a 300.

b) FACTOS NÃO PROVADOS

I. No que concerne à alegada agressão a(Nome G), que este atribui à ação do AP(Nome C), também aqui tal imputação queda indemonstrada. Permitindo-nos repisar o que já foi devidamente exposto, temos, por um lado, depoimentos consistentes dos elementos da EIR, que se mantiveram consentâneos com os relatos efetuados posteriormente em sede do processo-crime: o AP(Nome C) negou perentoriamente ter agredido(Nome G), enquanto os demais agentes ou corroboram esta versão ou referem não ter visto.

Por outro lado, padecem de harmonia as versões dos presentes que sustentam uma agressão a(Nome G), pois os relatos incluem desde dois murros desferidos no nariz, pugnado pelo próprio, a um estalo, de acordo com o relatado pela testemunha(Nome I), ou apenas um murro no nariz, declarado pela mãe de(Nome G). E existe mesmo quem alegue ter sido(Nome G) agredido com bastonadas, como é o caso da testemunha(Nome M) ou mesmo com vários murros por parte de quatro agentes, conforme o depoimento do seu pai,(Nome F).

E caso se convoque, como prova da dita agressão, o facto vertido no ponto 28, no qual se menciona a existência de sangue em(Nome G), desde já se dirá que se adere à justificação vertida no duto despacho de arquivamento do Ministério Público, que refere que *“este estava localizado no canto da boca e não no nariz onde o ofendido refere ter sido agredido”*.

II. Relativamente à origem da lesão na cabeça apresentada por(Nome F), cuja existência tivemos por apurada e que este atribui à ação do arguido, também aqui tal não pode efetivamente concluir-se em face dos elementos dados como provados.

Novamente estamos perante versões diametralmente opostas, e com sustentações também distintas em termos de consistência, precisão e credibilidade.

Assim, permitimo-nos trazer à colação um excerto de despacho de arquivamento, a fls.450 a 472, onde se encontram sistematizados, cotejados e analisados os vários depoimentos prestados, quer em sede do presente processo, quer no âmbito do processo-crime, e que atribuem a causa da lesão de(Nome F) ao impacto de uma bastonada na cabeça efetuada por um dos elementos da EIR.

A iniciar com a descrição efetuada pelo próprio lesado, na denúncia que efetuou: “(...) *quando se aproximou do seu filho para o defender, os quatro agentes, empunhando os respectivos bastões, desferiram bastonadas no seu corpo, tendo as agressões terminado quando este se encontrava já inanimado, caído no chão sobre uma poça de sangue; Mais tarde, em inquirição de fls. 161 o denunciante(Nome F) referiu ter sido agredido com pontapés quando estava inconsciente. Nas declarações prestadas no IGAI (...)(Nome F) apresentou uma versão distinta, afirmando que o agente que desferiu um murro no nariz de(Nome G) foi o mesmo que desferiu contra si uma bastonada nas costas, acompanhado por outros dois agentes que actuaram do mesmo modo e de seguida na cabeça com o punho do bastão, o que o fez cair ao solo; Com efeito, na denúncia apresentada por escrito nos presentes autos,(Nome F) não mencionou ter sido agredido com pontapés, tal como não mencionou na sua inquirição realizada no IGAI.*”

Também as testemunhas que presenciaram os factos, amigas e familiares de(Nome F) efetuaram depoimentos não concordantes: “(...) *algumas relataram que(Nome F) caiu devido a empurrões e depois do último empurrão é que os agentes policiais, sem qualquer motivo aparente, desferiram diversas bastonadas e pontapés ao longo de todo o corpo enquanto o denunciante se encontrava no solo (cfr.(Nome I)). Outras relataram que os agentes desferiram diversos empurrões em simultâneo com bastonadas antes de cair ao solo e para fugir dessas agressões é que o denunciante caiu entre veículos ali parqueados (cfr.(Nome N) e(Nome M)). Há outras testemunhas que relatam que a primeira agressão foi logo com bastão na cabeça do denunciante, tendo este caído de imediato ao solo (cfr.(Nome G)) e por trás (.....(Nome L)), sendo que a mulher do denunciante e o próprio denunciante apresentam uma versão diferente.*”

E as contradições nos depoimentos daquelas testemunhas prosseguem:” (...) *referem ora que a bastonada foi dada com a pega do bastão (vg. depoimento, de(Nome O),(Nome N)), ora com o bastão em posição normal (vg. depoimento de(Nome P)). (...).*

.....(Nome G) mencionou nas suas declarações nos presentes autos que, apesar de atordoado, viu que a primeira bastonada desferida pelos agentes foi na cabeça; já nas suas declarações prestadas no IGAI mencionou duas bastonadas na cabeça;(Nome O) referiu que a primeira bastonada desferida no seu marido foi nas costas, seguindo-se mais bastonadas, e que só o arguido Chefe(Nome A) lhas desferiu, não tendo visto outro agente dar pontapés (...).”

E concatenada e analisada toda a documentação clínica junta aos presentes autos, bem como o Relatório de perícia de avaliação do dano corporal e os registos fotográficos das lesões de(Nome F), o entendimento entretanto alcançado nos presentes autos em nada diverge do prosseguido pelo Ministério Público: *“Por um lado, se as agressões a(Nome F) tivessem ocorrido da forma como as testemunhas(Nome M),(Nome N),(Nome G) e(Nome L) descrevem - as agressões com o cassetete foram realizadas com a parte que serve para agarrar, repetidamente em todas as zonas do corpo inclusivamente quando se encontrava prostrado no chão, com pontapés nas costas e cabeça e com a violência que descreveram, certamente, e recorrendo às regras de experiência comum, o ofendido(Nome F) apresentaria lesões em mais locais do seu corpo e mais profundas do que as constatadas na documentação clínica. Ora, dos elementos clínicos juntos aos autos, das fotografias juntas pelo próprio denunciante e do relatório pericial não resulta qualquer lesão com origem em pontapés, apenas se podendo visualizar quatro marcas possíveis e compatíveis com bastonadas na parte lombar traseira esquerda do seu corpo.”.*

Desta forma, é limpidamente entendível o contraste entre, por um lado, os relatos divergentes e incongruentes supra expostos e, por outro lado, a narrativa linear e consistente apresentada pelos elementos da EIR presentes no local, e que por tal teve a virtualidade de fundamentar a convicção formada.

*

V – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O artigo 272.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa, pináculo jurídico orientador da função policial, prevê que à polícia incumbe *“defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos”*, não devendo as medidas coercivas *“ser utilizadas para além do estritamente necessário”*, ou seja, o uso da força pela autoridade policial pode constituir um meio legítimo para a prossecução das suas finalidades, desde que tal seja pautado pelo respeito pelos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade.

Estes princípios referidos, enquanto norteadores da atuação policial, encontram-se densificados em diversa legislação infraconstitucional, bem como em normas, regulamentos e procedimentos internos, dos quais, de imediato, merece destaque a Lei nº 53/2008, de 29 de agosto, que aprovou a Lei de Segurança interna.

Assim, o artigo 34º deste diploma dispõe o seguinte, sob a epígrafe “meios coercivos”:

“1 - Os agentes das forças e dos serviços de segurança só podem utilizar meios coercivos nos seguintes casos:

a) Para repelir uma agressão atual e ilícita de interesses juridicamente protegidos, em defesa própria ou de terceiros;

b) Para vencer resistência à execução de um serviço no exercício das suas funções, depois de ter feito aos resistentes intimação formal de obediência e esgotados os outros meios para o conseguir.”

Para além disso, o artigo 7º do Código Deontológico do Serviço Policial, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 37/2002, de 7 de fevereiro, dispõe o seguinte:

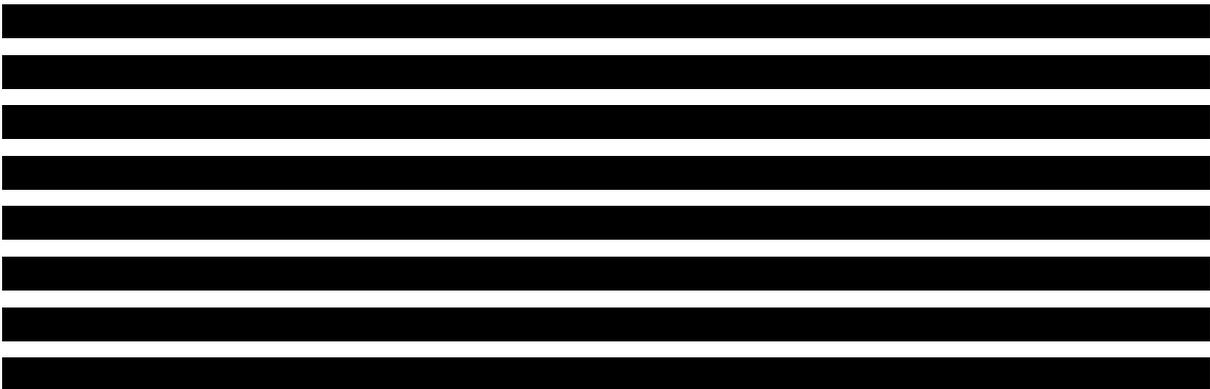
“1. No desempenho da sua função, os membros das Forças de Segurança devem agir com determinação, prudência, tolerância, serenidade, bom senso e autodomínio na resolução das situações decorrentes da sua actuação profissional.”

Sendo também oportuno convocar, ainda neste diploma, o seu artigo 8º, que refere:

“1 - Os membros das Forças de Segurança usam os meios coercivos adequados à reposição da legalidade e da ordem, segurança e tranquilidade públicas só quando estes se mostrem indispensáveis, necessários e suficientes ao bom cumprimento das suas funções e estejam esgotados os meios de persuasão e de diálogo.

2 - Os membros das Forças de Segurança evitam recorrer ao uso da força, salvo nos casos expressamente previstos na lei, quando este se revele legítimo, estritamente necessário, adequado e proporcional ao objetivo visado. “

Finalmente, a Norma de Execução Permanente (NEP) aprovada pela Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública, sob o título “*Policiamento e Ordem Pública*” e Assunto “*Limites ao uso de meios coercivos*”, [REDACTED]/2021, onde se encontra definido um conjunto de regras e instruções concretas sobre os limites ao uso de meios coercivos, sistematizando diferentes graus de ameaça e correspondentes níveis de força, cuja aplicação se possa vir a revelar necessária para a sua anulação, sempre salvaguardando o respeito pelos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade.



*

Nota do encarregado de proteção de dados, inspetor Eurico Silva:

1. Porque contém transcrição de disposição de uma norma de execução permanente da PSP, a que a PSP atribuiu uma classificação de segurança, toda a passagem que antecede foi rasurada/anonimizada face ao disposto no artigo 6.º, n.º 7, alínea b) da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, na redação em vigor e, ainda, atentas as instruções sobre a segurança de matérias classificadas (designadas abreviadamente SEGNAC 1), nomeadamente, as instruções constantes dos Capítulos 3 e 4 que são parte integrante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/88, de 3 de dezembro, (que as aprovou), na sua redação atual ².
2. A necessidade de rasurar/anonimizar toda a passagem que antecede teve ainda em consideração as disposições da Norma Técnica – E 03 ³.
3. De referir que, segundo avaliação que aqui se faz, essa anonimização não compromete a clareza, legibilidade e coerência interna do texto que, sem perda de sentido, permite descortinar como se chegou e por que se chegou à proposta final no decurso da subsunção jurídica dos factos no âmbito deste relatório.

*

Regressando ao caso em concreto, ficou apurado que, na madrugada do dia2019, na sequência da EIR se ter deslocado ao Bairro, em, a fim de tomar conta de ocorrência descrita como situação de desordem, é encetado contacto com(Nome F), tendo esta abordagem decorrido de forma tranquila.

² <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-conselho-ministros/50-1988-357076>

³ <https://www.gns.gov.pt/docs/nt-e-03.pdf>

Todavia, tudo se altera com a chegada do seu filho(Nome G) ao local, acompanhado de pelo menos 10 familiares e amigos, e que, questionado pelo AP(Nome C) sobre o que se tinha passado, responde de forma desrespeitosa, ofensiva e hostil, o que acaba por desencadear a sua detenção. E a partir do momento em que este é manietado de modo a ser algemado ocorre uma alteração no comportamento de(Nome F), que insiste por diversas vezes, através da força física, em se aproximar do seu filho, tentando impedir os elementos policiais de concretizar a sua detenção e desobedecendo à ordem proferida pelo Arguido para que não interviesse, culminando na investida contra o AP(Nome B), socando-o na nuca.

Também ficou apurado que, após esta agressão, o AP(Nome B) volta a sua atenção para(Nome F), e que, após nova tentativa de agressão por parte deste, sem sucesso, desfere-lhe dois impactos com o bastão na zona da omoplata esquerda e nas costas, de modo a fazer cessar o seu comportamento agressivo, mas não produzindo, contudo, o efeito esperado.

Entretanto, a equipa encontrava-se dividida em vários núcleos de ação: o Chefe(Nome A) havia substituído o AP(Nome B) na algemagem de(Nome G) e iniciava a sua condução à viatura policial juntamente com o AP(Nome C) e o Agente(Nome E) encontrava-se a controlar(Nome H), mantendo-o afastado de(Nome G).

O AP(Nome B) encontrava-se agora isolado, rodeado por um grupo de, pelo menos 10 cidadãos que tentavam impedir e causar constrangimento à sua atuação, pelo que o AP(Nome D) decide ir em seu auxílio, ordenando que se afastassem, exibindo e empunhando o bastão, de modo a tentar fazer cessar as condutas acima descritas.

.....(Nome F), que se mantinha muito agitado, volta então a atenção para aquele, tendo tentado socar o AP(Nome D), ao que este lhe desfere dois impactos com o bastão, acertando-lhe na zona lombar. E é apenas neste momento que(Nome F) enceta fuga para o outro lado da estrada, tendo caído desamparadamente no solo, entre duas viaturas – Em jeito de nota, não nos parece imprudente referir que o AP(Nome D), no seu depoimento, mencionou que viu o(Nome F) embater com a cabeça na parte traseira lateral esquerda de um veículo.

*

Aqui chegados, e perante a factualidade apurada, importa agora analisar se a conduta do arguido consubstancia a violação de algum dever funcional e, na afirmativa, apurar se é, ou

não, disciplinarmente censurável.

Nos termos do artigo 3.º, do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, aprovado pela Lei n.º 37/2019 de 30 de maio, “*Considera-se infração disciplinar o ato ou conduta, ainda que meramente negligente, praticado pelos polícias, por ação ou omissão, com violação de algum dos deveres previstos no presente estatuto.*”

Como agentes de força de segurança e de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 2.º do citado estatuto, “*Os polícias adotam irrepreensível comportamento cívico, atuando de forma íntegra e profissionalmente competente, promovendo a confiança e o respeito da população...*” devendo ainda observar os deveres de prossecução do interesse público, isenção, imparcialidade, sigilo, zelo, obediência, lealdade, correção, assiduidade, pontualidade e aprumo, (artigo 8.º, n.º 2, do EDPSP).

Ora, tendo em consideração a conduta aqui em análise, assumem especial relevância o dever de zelo, como decorre da formulação do artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, alínea a) e k), do RDPSP — e com atual correspondência no artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, alínea a) e k), do EDPSP; e do dever de aprumo, como decorre do disposto no artigo 16.º, n.º 1, do RDPSP — com atual correspondência no artigo 19.º, n.º 1, do EDPSP.

Da análise destes artigos decorre que, no cumprimento do dever de zelo, devem os polícias observar as normas legais e regulamentares e as instruções de serviço emanadas dos superiores hierárquicos, bem como em adquirir e aperfeiçoar conhecimentos e métodos de trabalho, de modo a exercer as funções com diligência, eficiência e eficácia, devendo tomar conta de quaisquer ocorrências integradas na esfera da sua competência, em serviço, ou fora dele, e participá-las, se for caso disso, com toda a objetividade, bem como prestar auxílio e socorro, quando se mostre necessário ou tiver sido solicitado e ser vigilantes e diligentes nos seus locais ou postos de serviço.

Já no cumprimento do dever de aprumo, deverão os polícias assumir, no serviço e fora dele, princípios, normas, atitudes e comportamentos que expressem, reflitam e reforcem a dignidade da função policial e o prestígio da instituição.

Retomando o caso dos autos, releva mencionar que, não contestando a indesejável escalada de agressividade que ocorreu no local dos factos, sempre se dirá que para tal terá concorrido o clima de hostilidade existente, a desproporcionalidade numérica dos elementos da EIR, as sucessivas investidas de(Nome F) contra os agentes policiais, desobedecendo às

suas ordens para parar, a efetivação de agressão a um destes elementos, e também a formação de pequenos núcleos de ação, espartilhando a equipa policial, com o conseqüente isolamento de dois dos seus elementos entre, pelo menos 10 cidadãos, que tentavam impedir e causar constrangimento à sua atuação.

Tal complexo factual, mesmo admitindo as específicas qualidades do arguido e da equipa que chefiava relativamente à capacidade de cada um deles gerir situações de confronto e de pressão, debilitou a eficácia da atuação policial, tornando extremamente árdua a reposição imediata da tranquilidade e da ordem pública.

E se por um lado não ficou provado que um dos cinco elementos da EIR tenha desferido um murro no nariz de(Nome G) e nem que a lesão na cabeça de(Nome F) tenha sido originada por uma bastonada desferida por um destes elementos, por outro lado apurado está que, durante a intervenção policial em causa, num ambiente de hostilidade, e perante a atitude agressiva de(Nome F) contra o AP(Nome B) e o AP(Nome D), que se encontravam isolados, ambos recorreram a um meio coercivo de baixa potencialidade letal – o bastão de ordem pública, de modo a vencer a incessante resistência de(Nome F), atingindo-o na zona das costas e logrando assim findar a sua resistência.

Não vislumbrando que o recurso a outro nível de força menos lesivo lograsse debelar a atitude de(Nome F), face à ineficácia, quer das ordens dadas para se afastar, quer da exibição do bastão como meio intimidatório, entendemos que a atuação de ambos os elementos da EIR, por necessária, adequada e proporcional, permitiu extinguir de forma imediata, uma situação que, por todo o quadro fático apurado, reunia condições para escalar de forma imprevisível.

Face do ora aduzido e perante a factualidade apurada e os deveres disciplinares supra elencados, afigura-se-nos que o quadro fático não é revelador da ocorrência de responsabilidades de ordem disciplinar por parte do arguido, não tendo este violado nenhum dos deveres a que deve obediência e não merecendo a sua conduta qualquer censura disciplinar.

*

VI – PROPOSTA

Nos termos e pelos fundamentos acima referidos, propõe-se o arquivamento do presente processo disciplinar instaurado contra o chefe da PSP,(Nome A).

*

À consideração da Excelentíssima Senhora Inspectora-Geral da Administração Interna.

Lisboa, 20 de maio de 2024.

A instrutora,

Mónica Girão Monteiro